

**PROCESSO SEI Nº 05050560.000225/2025-32** (Proc. nº 34.110/2023-PMM).

**MODALIDADE:** Inexigibilidade nº 25/2023-CEL/SEVOP/PMM.

**OBJETO:** Credenciamento para contratação de empresa especializada em serviço de tomografia computadorizada, para atendimento aos usuários do SUS da rede municipal de Saúde de Marabá/PA.

**REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

**RECURSO:** Erários municipal e federal.

**PARECER Nº 275/2025-DIVAN/CONGEM**

**REF.:** 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 334/2024-FMS, nº 335/2024-FMS, nº 336/2024-FMS, nº 337/2024-FMS e nº 338/2024-FMS, relativos à dilação do prazo de vigência contratual.

## 1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para análise do procedimento que visa a formalização do **1º Termo Aditivo aos Contratos nº 334/2024-FMS/PMM, nº 335/2024-FMS, nº 336/2024-FMS, nº 337/2024-FMS e nº 338/2024-FMS**, celebrados entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS** e as empresas **PLENA EQUIPAMENTOS E SERVICOS MEDICOS LTDA, POLIMAGEM SERVICOS DE RADIODIAGNOSTICOS LTDA, ASSUNCAO & MADEIRA DIAGNOSTICOS LTDA, MUTRAN E RUELA LTDA e MED IMAGEM LTDA**, respectivamente, cujos objeto tem por finalidade a execução de *serviço de tomografia computadorizada, para atendimento aos usuários do SUS da rede municipal de Saúde de Marabá/PA*, conforme especificações constantes no **Processo Eletrônico nº 05050560.000225/2025-32**, oriundo do **Processo nº 34.110/2023-PMM** (na forma física), na forma do **Inexigibilidade nº 25/2023-CEL/SEVOP/PMM**.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja **estender o prazo de vigência dos contratos em tela**, com fulcro nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação constante no pedido -, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos da Lei que rege o pacto, do contrato original e do Edital que lhe deu origem, da minuta do aditamento e demais dispositivos pertinentes que instruem os autos em tela.

O procedimento para alteração contratual se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 05 (cinco) volumes.

Passemos à análise.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal das minutas do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 334/2024-FMS (SEI nº 0492286, vol. II), nº 335/2024-FMS (SEI nº 0492291, vol. II), nº 336/2024-FMS (SEI nº 0492293, vol. III), nº 337/2024-FMS (SEI nº 0492294, vol. III) e nº 338/2024-FMS (SEI nº 0492299, vol. IV), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em 06/05/2025, por meio do Parecer nº 229/2025-PROGEM (SEI nº 0559915, vol. V), constatando que sua elaboração se deu em observância a legislação que rege a matéria, opinando pelo prosseguimento do feito.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

## 3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O Processo Licitatório nº 31.110/2023-PMM, referente ao Inexigibilidade nº 25/2023-CEL/SEVOP/PMM, deu origem ao Contrato Administrativo nº 334/2024-FMS/PMM (SEI nº 0490907, vol. II), firmado com a empresa PLENA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MEDICOS LTDA (CNPJ nº 11.886.568/0001-78), tendo como parte contratante a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, assinado em 03/06/2024, com um valor total de **R\$ 213.277,95** (duzentos e treze mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) e a vigência de 12 (doze) meses, vigendo assim, até 03/06/2025.

Ademais, formalizou-se os Contratos Administrativos nº 335/2024-FMS (SEI nº 0490913, vol. II), pactuado com a empresa POLIMAGEM SERVIÇOS DE RADIODIAGNOSTICO LTDA (CNPJ nº 03.269.259/0001-20), com um valor total de **R\$ 341.169,03** (trezentos e quarenta e um mil, cento e sessenta e nove reais e três centavos), nº 336/2024-FMS (SEI nº 0490918, vol. II), pactuado com a empresa ASSUNÇÃO & MADEIRA DIAGNOSTICOS LTDA (CNPJ nº 19.352.072/0002-07), com um valor total de **R\$ 442.929,03** (quatrocentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e três centavos), nº 337/2024-FMS (SEI nº 0490921, vol. III), pactuado com a empresa MUTRAN E RUELA LTDA (CNPJ nº 38.340.798/0001-93), com um valor total de **R\$ 341.169,03** (trezentos e quarenta e um mil, cento e sessenta e nove reais e três centavos), e nº 338/2024-FMS (SEI nº 0490926, vol. III), pactuado com a empresa MED IMAGEM EIRELI (CNPJ nº 21.727.696/0001-22), com um valor total de **R\$ 341.169,03** (trezentos e quarenta e um mil, cento e sessenta e nove reais e três centavos), tendo como parte contratante a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, assinados em 24/05/2024, e com vigência de 12 (doze) meses, vigendo assim, até 24/05/2025.

Dada a proximidade do término de vigência em curso, a contratante requereu o aditamento ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, viu-se a necessidade de estender a validade contratual para a continuidade na prestação dos serviços. As Tabelas 1, 2, 3, 4 e 5 a seguir traz um resumo dos atos até então praticados relativos aos

contratos e à alteração pretendida:

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO
Contrato nº 334/2024-FMS Assinado em 03/06/2024 (SEI nº 0490907, vol. II)	-	12 meses 03/06/2024 a 03/06/2025	R\$ 213.277,95
<b>Minuta 1º Termo Aditivo SEI nº 0492286, vol. II</b>	<b>Prazo</b>	<b>04/06/2025 a 03/06/2026</b>	<b>Inalterado</b>

**Tabela 1** – Resumo dos atos praticados até o momento desta análise relativos ao Contrato nº 334/2024-FMS/PMM, nos autos da Inexigibilidade nº 25/2023-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 34.110/2023-PMM.

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO
Contrato nº 335/2024-FMS Assinado em 24/05/2024 (SEI nº 0490913, vol. II)	-	12 meses 24/05/2024 a 24/05/2025	R\$ 341.169,03
<b>Minuta 1º Termo Aditivo SEI nº 0492291, vol. II</b>	<b>Prazo</b>	<b>25/05/2025 a 24/05/2026</b>	<b>Inalterado</b>

**Tabela 2** – Resumo dos atos praticados até o momento desta análise relativos ao Contrato nº 335/2024-FMS/PMM, nos autos da Inexigibilidade nº 25/2023-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 34.110/2023-PMM.

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO
Contrato nº 336/2024-FMS Assinado em 24/05/2024 (SEI nº 0490918, vol. II)	-	12 meses 24/05/2024 a 24/05/2025	R\$ 442.929,03
<b>Minuta 1º Termo Aditivo SEI nº 0490918, vol. II</b>	<b>Prazo</b>	<b>25/05/2025 a 24/05/2026</b>	<b>Inalterado</b>

**Tabela 3** – Resumo dos atos praticados até o momento desta análise relativos ao Contrato nº 336/2024-FMS/PMM, nos autos da Inexigibilidade nº 25/2023-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 34.110/2023-PMM.

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO
Contrato nº 337/2024-FMS Assinado em 24/05/2024 (SEI nº 0490921, vol. III)	-	12 meses 24/05/2024 a 24/05/2025	R\$ 341.169,03
<b>Minuta 1º Termo Aditivo SEI nº 0490921, vol. III</b>	<b>Prazo</b>	<b>25/05/2025 a 24/05/2026</b>	<b>Inalterado</b>

**Tabela 4** – Resumo dos atos praticados até o momento desta análise relativos ao Contrato nº 337/2024-FMS/PMM, nos autos da Inexigibilidade nº 25/2023-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 34.110/2023-PMM.

DOCUMENTO	TIPO DE ALTERAÇÃO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO
Contrato nº 338/2024-FMS Assinado em 24/05/2024 (SEI nº 0490926, vol. III)	-	12 meses 24/05/2024 a 24/05/2025	R\$ 341.169,03
<b>Minuta 1º Termo Aditivo SEI nº 0490926, vol. III</b>	<b>Prazo</b>	<b>25/05/2025 a 24/05/2026</b>	<b>Inalterado</b>

**Tabela 5** – Resumo dos atos praticados até o momento desta análise relativos ao Contrato nº 338/2024-FMS/PMM, nos autos da Inexigibilidade nº 25/2023-CEL/SEVOP/PMM, Processo nº 34.110/2023-PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades mínimas necessárias quanto a sequência e difusão dos atos.

Quanto aos pactos celebrados, destacamos a publicidade dada ao Contrato nº 334/2024-FMS/PMM, com a divulgação do seu extrato no Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, e em 07/06/2024 no Diário Oficial da União – DOU nº 108, no Jornal da Amazônia, no Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 35.847 e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3514 (SEI nº 0490897, vol. II).

Já os Contratos nº 335/2024-FMS, nº 336/2024-FMS, nº 337/2024-FMS, nº 338/2024-FMS, destacamos a publicidade com a divulgação do seu extrato em 28/05/2024 no Diário Oficial da União – DOU nº 102, no Jornal da Amazônia, no Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 35.836 e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 3506 (SEI nº 0490897, vol. II).

De outro modo, ausente tais comprovações para o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá, este Controle Interno providenciou as consultas e verificou a alimentação do sítio local com os dados dos Contratos, conforme documentos anexos. Em que pese a confirmação, resta-nos orientar a contratante para que tenha o cuidado de juntar toda documentação relacionada a publicidade e transparência de atos, anteriormente ao envio dos autos para o exame de conformidade desta CONGEM.

Ademais, orientamos que o presente parecer, assim como toda a documentação constante do Processo nº 05050560.000225/2025-32, devem ser impressos e anexados aos autos do Processo Administrativo nº 34.110/2023-PMM, tendo em vista que o Aditivo é parte integrante e indissociável do procedimento que lhe dá origem, não podendo tramitar em autos apartados.

A seguir, consta o embasamento legal para a alteração contratual de vigência, bem como a análise da documentação necessária à celebração dos aditamentos em tela.

### 3.1 Da Prorrogação de Prazo

No que diz respeito a prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal no seu art. 57. No caso concreto, observamos afigurar-se fundamentação nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (Grifo nosso)

Em virtude de a Lei de Licitações e Contratos não apresentar um conceito específico para a expressão “serviços contínuos”, recorreremos ao consenso formado a partir de normas infralegais e

entendimentos doutrinário e jurisprudencial de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para a contratante.

A essencialidade vincula-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, uma vez que uma eventual paralisação da atividade contratada implica em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante, já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesta senda, importante pontuar que, segundo o Tribunal de Contas da União – TCU<sup>1</sup>, “[...] o caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional [...]”, características estas denotadas no próprio objeto contratual em análise, bem como em especificações constantes do instrumento, cuja extinção ou exaurimento, no momento, sem outra contratação a ser celebrada de pronto, poderia ocasionar danos a serviços prestados no âmbito do SUS no município.

Quanto a duração, temos que as avenças originais prevê em sua Cláusula Décima Terceira – Da Vigência e da Prorrogação (SEI nº 0490907, 0490913, 0490918, vol. II, SEI nº 0490921, 0490926, vol. III), a possibilidade de prorrogação, o que é parâmetro essencial para consecução de aditamento desse tipo na Administração Pública.

Em relação a celebração dos aditivos, a formalização deve ocorrer sem que haja **solução de continuidade**, ou seja, o novo período de vigor deve ser determinado para iniciar-se imediatamente após o encerramento do pacto corrente. Desse modo, o *dies ad quo* (primeiro dia) do aditivo requerido deve ser o dia subsequente ao *dies ad quem* (último dia) do termo válido no momento do pleito, evitando-se a **sobreposição de vigências**, para o que verificamos observância por parte da Contratante na documentação instrutória da alteração.

Nessa conjuntura, ressaltamos que o Termo Aditivo ora pleiteado deverá ser formalizado até o derradeiro dia de validade do prazo corrente, por força de os aditamentos contratuais terem que ser firmados em vigência válida, evitando a execução sem cobertura contratual e a caracterização de contratação sem o devido procedimento.

### 3.2 Da Documentação para Formalização do Termo Aditivo

Depreende-se dos autos que a necessidade do aditamento foi inicialmente sinalizada em 14/03/2025, pela Diretoria de Média e Alta Complexidade da Secretaria de Saúde, por meio do Ofício nº

<sup>1</sup> TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.

178/2025-SMS-DMAC/SMS (SEI nº 0461550, vol. I), tendo em vista o iminente encerramento do prazo contratual e a importância de evitar a solução de continuidade dos serviços prestados.

Diante disso, a autoridade competente para celebrar o ajuste, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Werbert Ribeiro Carvalho, avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade da solicitação, manifestando sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do aditamento, autorizando-o por meio do Termo que consta com anuência do gestor municipal, Sr. Antônio Carlos Cunha Sá (SEI nº 0490393, vol. I). Atendidos, assim, os preceitos do § 2º, artigo 57 da Lei 8.666/1993.

Vislumbramos nos autos que após consulta feita pela DMAC, via e-mail, onde as contratadas manifestaram interesse em prorrogar os respectivos acordos (SEI nº 0461579, 0439781, 0461585, 0422138, 0461603, 0406727, 0462036, 0461631, 0461971 e 0422192, vol. I).

Neste sentido, para fins de observância também à supracitada regra prevista no artigo 57 da de Licitações e Contratos que rege os pactos, o titular da SMS apresenta justificativa referente aos pedidos dos aditivos de prazo (SEI nº 0490039, vol. I), denotando que a extensão da vigência contratual se faz necessária devido à continuidade de atividades técnicas especializadas, evitando a solução de continuidade na prestação dos serviços.

A autoridade competente designou os agentes públicos para fiscalização contratual do período estendido (SEI nº 490544, vol. I), de modo que assinou o Termo de Compromisso e Responsabilidade (SEI nº 490550, vol. I) o servidor Sr. Thomas Luis da Silva Couto, Sra. Jania Régia Milhomem Casais, Sr. Gilberto de Sousa Ribeiro e Sr. Ícaro Henrique Cabral Souza, para a função de acompanhamento e fiscalização do 1º Termo Aditivo ora em análise.

Nas minutas dos 1º Termo Aditivo do Contrato nº 334/2024-FMS (SEI nº 0492286, vol. II), nº 335/2024-FMS (SEI nº 0492291, vol. II), nº 336/2024-FMS (SEI nº 0492293, vol. III), nº 337/2024-FMS (SEI nº 0492294, vol. III) e nº 338/2024-FMS (SEI nº 0492299, vol. IV), destaca-se, dentre outras informações já citadas, a **Cláusula Sexta - Da Ratificação**, que corrobora a inalterabilidade das demais cláusulas do Contrato original. Assim, temos que a vantajosidade da presente renovação resta implícita e foi comprovada, haja vista que serão conservadas as outras condições estabelecidas no pacto inicial, inclusive os valores pagos ao particular para justa remuneração de seus serviços.

Também presente nos autos a Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município no quadriênio 2022-2025 (SEI nº 0490497, vol. I).

Presente à Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0557030, vol. V) na qual o Secretário de Saúde, na qualidade de ordenador de despesas da Contratante, afirma que o aditivo em

questão não comprometerá o orçamento do exercício 2025 para aquele órgão, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal adição contratual, estando a mesma de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Contempla o bojo processual o extrato do Saldo das Dotações destinadas à SMS no exercício 2025 (SEI nº 0494220, vol. IV), bem como os Pareceres Orçamentários nº 332, 333, 334, 335 e 336/2025-DEORC/SEPLAN (SEI nº 0507920, 507937, 507956, 507968, 507975, vol. IV), o qual atesta existência de crédito orçamentário no referido ano, com a designação das respectivas dotações para seu custeio, conforme se seguem:

061201.10 302 0012 2.055 Atenção Média e Alta Complexidade - MAC/SIH/CAPSi;  
Elemento de Despesa:  
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica  
Subelemento:  
3.3.90.39.50 - Serviços Médicos-hospitalar – Hospital.

Da análise orçamentária, entendemos que está contemplado os requisitos necessários para realização da pretensa contratação.

Constam dos autos cópias: da Lei nº 17.761/2017 (SEI nº 0491951, vol. IV) e Lei nº 17.767/2017 (SEI nº 0491959, vol. IV), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal, bem como da Portaria nº 12/2025-GP, de nomeação do Sr. Werbert Ribeiro Carvalho como Secretário Municipal de Saúde (SEI nº 0491977, vol. IV).

Presente no bojo processual Certidão Negativa Correccional expedida pela Controladoria-Geral da União para os CNPJ das empresas contratadas (SEI nº 0490988, 0491499, vol. II, 0491592, 0491694, vol. III e 0491849, vol. IV), a qual atesta não haver registros de penalidades vigentes para as Pessoas Jurídicas nos sistemas ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, que mantêm informações de apenados administrativamente por todos os Poderes e esferas de governo.

Por fim, consta dos autos, comprovante de consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (SEI nº 0539193, vol. IV), onde não foram encontrados, no rol de penalizadas, registros referentes a impedimento de contratar com a Administração Municipal em nome da Pessoa Jurídica contratadas, conforme certidão (SEI nº 0539195, vol. IV).

Desse modo, conforme análise do que dos autos consta, resta caracterizada a conveniência e importância do pleito, uma vez fundamentados os motivos de interesse público com o aditamento, havendo caráter social na demanda, que visa garantir a continuidade de serviços essenciais no âmbito da saúde aos usuários do SUS no município.

#### 4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das empresas, com as respectivas comprovações de autenticidade dos documentos apresentados, dispostas no bojo processual conforme a Tabela 6, a seguir:

Empresas	Documentos de Regularidade	Comprovação de Autenticidade
PLENA EQUIPAMENTOS E SERVICOS MEDICOS LTDA	SEI nº 0490981, 0490982, 0490984, 0490985, 0490987, vol. II	SEI nº 0491913, vol. III
POLIMAGEM SERVICOS DE RADIODIAGNOSTICOS LTDA	SEI nº 0491466, 0491471, 0491476, 0491485, 0491495, vol. II	SEI nº 0491913, vol. III
ASSUNCAO & MADEIRA DIAGNOSTICOS LTDA	SEI nº 0491564, 0491570, vol. II, 0491575, 0491578, 0491585, vol. III	SEI nº 0491913, vol. III
MUTRAN E RUELA LTDA	SEI nº 0491664, 0491675, 0491678, 0491683, 0491687, vol. III	SEI nº 0491935, vol. IV
MED IMAGEM LTDA	SEI nº 0491763, 0491777, 0491808, 0491817, 0491844, vol. III	SEI nº 0491935, vol. IV

**Tabela 6** - Localização nos autos dos documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista e comprovação de autenticidade de tais, das empresas.

Ressaltamos que algumas certidões tiveram o seu prazo de validade expirado durante o curso do aditivo em análise, ensejando a necessidade de atualização em momento anterior a formalização dos pactos.

#### 5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à formalização do aditivo e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

#### 6. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

## 7. CONCLUSÃO

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual mediante as características dos serviços executados, mantendo-se o objeto principal e tendo a Administração Municipal demonstrado seu interesse na manutenção do contrato e prestação dos serviços, vemos possibilidade técnica e legal para a alteração.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Atente-se aos demais apontamentos de cunho essencialmente cautelares e/ou orientativos, feitos no decorrer desse exame com fito na eficiente execução do pacto e na adoção de boas práticas administrativas.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **NÃO VISLUMBRAMOS ÓBICE** à celebração do **1º Termo Aditivo ao Contratos nº 334/2024-FMS/PMM, nº 335/2024-FMS, nº 336/2024-FMS, nº 337/2024-FMS, e nº 338/2024-FMS**, referente a **dilação do prazo de vigência contratual** – nos termos pleiteados -, conforme solicitação constante nos autos do **Processo SEI nº 05050560.000225/2025-32**, oriundo do **Processo nº 34.110/2023-PMM**, na forma de **Inexigibilidade nº 25/2023-CEL/SEVOP/PMM**, podendo dar-se continuidade aos tramites procedimentais para fins de formalização dos aditamentos. Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes a matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral do Município.

Marabá/PA, 20 de maio de 2025.

**Sara Alencar de Souza Macêdo**  
Técnica de Controle Interno  
Matrícula nº 54.573

**Adielson Rafael Oliveira Marinho**  
Diretor de Verificação e Análise  
Portaria nº 482/2025-GP

De acordo.

À **SMS/PMM**, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**  
Controlador Geral do Município de Marabá/PA  
Portaria nº 18/2025-GP

**PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

O Sr. **WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria n° 18/2025-GP**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente, no que tange ao procedimento que visa a celebração do **1º Termo Aditivo aos Contratos n° 334/2024-FMS/PMM, n° 335/2024-FMS, n° 336/2024-FMS, n° 337/2024-FMS, e n° 338/2024-FMS**, para a **dilação do prazo de vigência contratual**, os autos do **Processo SEI n° 05050560.000225/2025-32**, oriundo do **Processo n° 34.110/2023-PMM**, na forma de **Inexigibilidade n° 25/2023-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é o *Credenciamento para contratação de empresa especializada em serviço de tomografia computadorizada, para atendimento aos usuários do SUS da rede municipal de Saúde de Marabá/PA, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Saúde - SMS*, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/1993 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 20 de maio de 2025.

Responsável pelo Controle Interno:

**WILSON XAVIER GONÇALVES NETO**  
Controlador Geral do Município  
Portaria n° 18/2025-GP